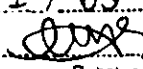




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 05 / 2001
C	 Rubrica

308

Processo : 13822.000237/97-00
Acórdão : 203-06.849
Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 112.187
Recorrente : AUTO POSTO CANECO DE OURO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS – LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se os mesmos nunca houvessem existido, retornando-se, assim, à aplicabilidade das determinações contidas na LC nº 07/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73. **DECISÃO JUDICIAL** – A decisão judicial declarou ilegal e inconstitucional a Portaria MF nº 238/84 para que os impetrantes pudessem recolher a Contribuição para o PIS após seus respectivos faturamentos, subentendendo-se a sua sujeição à norma geral, não ocorrendo, na espécie, a defendida ausência de legislação aplicável. **FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA** - A LC nº 07/70, norma instituidora da Contribuição ao PIS, em seu art. 3º, b, definiu que contribuição, para as empresas vendedoras de mercadorias e mercadorias e serviços, incidiria sobre o faturamento, e a Resolução do Banco Central nº 482/78, em seu inciso I, esclareceu que a base de cálculo seria a receita bruta calculada com supedâneo nas regras estabelecidas pelo Imposto de Renda, determinada na forma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Tendo ocorrido o faturamento, decorrente da venda de derivados de petróleo e álcool hidratado para fins carburantes, conforme informado pela própria empresa, em demonstrativos, não haveria porque não serem exigidos os valores referentes à Contribuição ao PIS. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTO POSTO CANECO DE OURO LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

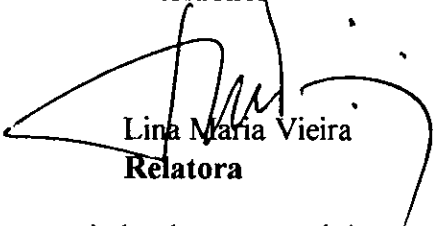
Processo : 13822.000237/97-00
Acórdão : 203-06.849

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente



Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13822.000237/97-00
Acórdão : 203-06.849
Recurso : 112.187
Recorrente : AUTO POSTO CANECO DE OURO LTDA.

RELATÓRIO

Auto Posto Caneco de Ouro Ltda., com sede à Av. Luiz Osório, 40, no Município de Penápolis/SP, inscrita no CGC sob o nº 48.323.828/0003-79, recorre a este Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, às fls. 109 a 113, que julgou procedente o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, em função da constatação da falta de recolhimento do Programa de Integração Social - PIS, relativamente aos períodos de outubro de 1992 a setembro de 1995, com exigência de crédito tributário no valor de R\$53.449,10, correspondente à contribuição devida com os respectivos acréscimos legais.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls.109/113:

“A empresa em epígrafe foi autuada em relação à contribuição para o PIS (fl. 01), por falta de recolhimento da contribuição nos meses de outubro de 1992 a setembro de 1995.

Foram dados como infringidos: a Lei Complementar (LC) n.º 7/1970, art. 3º, b, c/c a LC n.º 17/1973, art. 1º, parágrafo único, c/c a Lei n.º 8.383/1991, art. 53, IV, Lei n.º 8.981/1995, art. 83, III, c/c Medida Provisória (MP) n.º 1.212/1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, e a MP n.º 1.249/1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, e suas reedições (fls. 02/03).

Foram lançados os valores de **contribuição de R\$ 23.400,92, de juros de mora de R\$ 12.497,44 e de multa proporcional de R\$ 17.550,74, totalizando o crédito de R\$ 53.449,10.**

Segundo termo de descrição dos fatos (fls. 18/19) a empresa beneficiou-se de decisão judicial em mandado de segurança, que acatou como inconstitucional norma que determinava o recolhimento das contribuições para o PIS, pelo regime de substituição tributária (distribuidoras), e, embora tendo levantado os respectivos depósitos judiciais, deixou de proceder ao recolhimento normal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13822.000237/97-00
Acórdão : 203-06.849

Complementou, a autuante, que "ficou a Fazenda Nacional, portanto, sem receber o valor das contribuições, tanto da distribuidora quanto do comerciante varejista, embora, nas respectivas ações judiciais, não se tenha discutido a possibilidade de não contribuir, isto é, pleiteou-se, tão-somente, o momento em que o recolhimento deveria ser efetuado."

A exigência foi calculada com base no valor do faturamento mensal informado pela empresa (fls. 25/26).

Foram juntadas cópias de contrato social e alterações (fls. 93/102).

A empresa apresentou a impugnação de fls. 27/32, acompanhada de procuração de fl. 33, alegando, em resumo:

1. a cobrança diz respeito a período de tempo inteiramente coberto pela coisa julgada decorrente de mandado de segurança, na qual decidiu-se pela inexistência de relação tributária em relação à contribuição para o PIS;
2. descabe a interpretação de que a sentença contenha determinação para os postos revendedores de produtos derivados de petróleo e álcool combustíveis recolherem o PIS pela regra geral;
3. o não acolhimento do regime de substituição tributária, na decisão judicial, implica a existência de um vazio jurídico quanto ao PIS, uma vez que inexiste regra a ser aplicada à impugnante, não havendo, assim, como exigir-lhe o recolhimento;
4. na ocasião do fato gerador a alíquota era de 0,65%, diferente da constante no auto, de 0,75%;
5. concluindo, pede a nulidade do auto de infração em análise."

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular, respaldada na sentença exarada no Mandado de Segurança nº 90.007221-7 (doc. fls. 34/89), que acolheu a pretensão da recorrente para que ela não pagasse antecipadamente referida contribuição, conforme estabelecido



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13822.000237/97-00
Acórdão : 203-06.849

na Portaria MF nº 238/84, e sim recolhesse o PIS após seus respectivos faturamentos, julgou o lançamento procedente, assim ementando sua decisão :

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1992 a 30/09/1995

Ementa: LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão monocrática, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 118 a 124, aduzindo que o período abrangido pelo auto de infração está acobertado por Ação de Mandado de Segurança, impetrada contra o regime inconstitucional da substituição tributária, sendo descabida a sua cobrança, conforme sentença prolatada pelo Juiz Federal da Nona Vara da Justiça Federal – Seção São Paulo, que serve para mostrar que o *“regime da substituição tributária, nos moldes pretéritos abraçados, fora ilegal e injurídica a exigibilidade mesma da exação”*. Argúi que não procede o raciocínio desenvolvido pela Fazenda Nacional, cuja interpretação dada pela r. sentença proferida no referido MS foi a de que os postos de revenda dos produtos derivados de petróleo e álcool combustíveis recolhessem a Contribuição ao PIS subsumidos na regra geral, visto que a retroeficácia pretendida esbarra nos *“princípios constitucionais da legalitriedade tributária (CF, arts. 149, “caput”, e 150, inc. I)”*, inexistindo para a recorrente *“a devida estrita reserva legal material da exigência para-fiscal inserida no Auto de Infração impugnado, bem como da anterioridade e amialidade (CF, arts. 149, “caput”, e 150, inc. III e alíneas)”*. Aduz, ainda, que *“o judiciário reconheceu cristalinamente um vazio jurídico-positivo na imposição da contribuição/PIS à recorrente, mediada pelo regime da substituição tributária, e que deveria poder-recolher o PIS com base na L.C. 7/70.”* (os grifos são do original). E complementa: *“Se antes era impossível tecnojuridicamente recolher o PIS, como depois se quer, num passe de mágica!, exigir esse pagamento direto, sem o respaldo de uma atividade genérico-abstratamente pretendida (é esta a inteligência do que dispõe o artigo 3º do C.T.N.!!!)?* Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que *“a cobrança*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000237/97-00
Acórdão : 203-06.849

está completamente em desacordo com os parâmetros da exigência originária que se hostilizou mediante processo judicial".

Às fls. 178 a 185, foi anexada a Sentença de nº 297/304, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1999.61.07.3342-8, contendo liminar concessiva de ordem, assegurando à interessada o seguimento de seu recurso administrativo sem prévio depósito dos montantes discutidos, depósito esse exigido pelo art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.770-47/99.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva no topo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000237/97-00
Acórdão : 203-06.849

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em Ação de Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente, decidi a autoridade judicante, em primeira instância, conceder a segurança pleiteada, declarando ilegal e inconstitucional a Portaria MF nº 238, de 21.12.84, determinando *“que os impetrantes possam recolher o PIS após seus respectivos faturamentos”* (doc.fl.s.23), decidindo, também, em Embargos de Declaração, o levantamento dos depósitos efetuados no processo.

Em sua peça recursal, defende a recorrente que:

“A sentença mandamental não teria o condão, em seus estritos lindes, de mandar que se recolhessem as contribuições objeto da lide sob tutela jurídico-material genérica, o mandamento conheceu limite na inviabilidade jurídica da exigência parafiscal do PIS com fundamento na sistemática da substituição tributária, diga-se, o único modelo institucional existente para a emergência da obrigação parafiscal em discussão!”.

Da análise dos autos, verifico que a decisão judicial, ao considerar inconstitucional a Portaria MF nº 238/84 (que atribuiu ao fornecedor o dever de recolher antecipadamente o PIS/FATURAMENTO devido pelos comerciantes varejistas e antecipou a obrigação para data anterior à ocorrência do fato gerador), determinou que *“a obrigação e o conseqüente pagamento só terão lugar quando esse fato já for passado, vale dizer, tiver ocorrido”* (fls. 89), ou seja, que o recolhimento da Contribuição ao PIS seja efetuado pelo próprio varejista, após a ocorrência do faturamento, e não pela fornecedora dos produtos derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substituto tributário do comerciante varejista.

Por se tratar de igual matéria, adoto e reproduzo parte das razões de decidir, consubstanciadas no voto condutor do Acórdão prolatado no Processo nº 13822.000.246/97-92 – Recurso 111.942, da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, da lavra da ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda:

“.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000237/97-00
 Acórdão : 203-06.849

Não ocorrendo, na espécie, a pleiteada ausência de legislação aplicável, vez que a Lei Complementar nº 07/70, norma instituidora da Contribuição para o PIS, em seu artigo 3º, b, definiu que contribuição, para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, incidiria sobre o faturamento, e a Resolução do Banco Central nº 482/78, em seu inciso I, esclareceu que a base de cálculo seria a receita bruta calculada com supedâneo nas regras estabelecidas pelo imposto de renda, determinada na forma do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Gize-se que, com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.448/88 e 2.449/88, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, e a posterior suspensão da sua execução pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, que os afastou definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, retornou a aplicação da Lei Complementar nº 07/70, e suas alterações válidas, ao recolhimento da Contribuição para o PIS.

A retirada dos pré-falados decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos ex tunc, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações deliberadas pela Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores, que não aquelas introduzidas pelas normas inconstitucionais. Não há que se falar em repristinação, e sim em descon sideração das alterações introduzidas na sistemática de cobrança da Contribuição para o PIS pelos decretos-leis afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, consequência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso sistema jurídico.

Tal entendimento firma-se na manifestação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181.165-7, Sessão de 04/04/96, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

“ ...

1 – Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2 - ”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000237/97-00
 Acórdão : 203-06.849

Deste modo, tratando-se de Contribuição para o PIS, as operações de vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços seriam o suporte fático sobre o qual iria incidir a norma tributária, ou seja, o fato gerador da obrigação tributária, o que se encontra confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do RE nº 100.790-7/SP, e pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através do julgamento das AMS nºs 92.428-PE, 90.628-SP e 92.485-RS, que firmaram o entendimento de que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o conjunto de negócios ou operações que enseja o faturamento.

O fato gerador caracteriza a situação de fato ou situação jurídica que, ocorrendo, determina a incidência do tributo. Amílcar de Araújo Falcão, citado por Aliomar Baleeiro¹, ao discorrer sobre os efeitos do fato gerador, lembra que um dos efeitos conseqüentes ou integrante do fato ou conjunto de fatos, ou estado de fato ao qual o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica é a identificação do momento em que nasce a obrigação tributária.

A relevância do fato gerador tributário exsurge diante da pluralidade de conseqüências que emana, todas envolvendo aspectos essenciais do fenômeno tributação. E, se configurando na situação de fato ou situação jurídica que, em se verificando, determina a incidência do tributo, a sua ocorrência obriga o sujeito passivo legalmente determinado a recolher aos cofres públicos os valores a título de tributo”.

A Decisão Judicial de fls. 89, acima referida, determinou que “a obrigação e o conseqüente pagamento só terão lugar quando esse fato já for passado, vale dizer, tiver ocorrido.” Logo, o entendimento judicial é o de que o recolhimento da Contribuição ao PIS deve ser efetuado pelo próprio varejista, após a ocorrência do fato gerador, ou seja, do faturamento.

Por ocasião do julgamento da MAS 57327-PE, o Juiz Araken Mariz assim fundamentou seu voto:

“Discute-se, in casu, a ilegalidade da decisão monocrática em indeferir o pedido, referente à incidência, ou não, do PIS/PASEP sobre as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados do petróleo, combustível e minerais do país.

¹ Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, 1986, p. 455.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13822.000237/97-00
Acórdão : 203-06.849

Inicialmente é de se firmar que não há como dissociar-se o § 3º do art. 155 da CF/88 do seu *caput* (155, II) para interpretar-se o alcance da imunidade pretendida.

Nos ensinamentos de PONTES DE MIRANDA em comentários ao art. 19, da CF/67, "a regra jurídica de imunidade é regra no plano das regras jurídicas de competência dos poderes públicos – obsta a atividade legislativa impositiva, retira ao corpo, que cria impostos de qualquer competência para os pôr na espécie". É do mesmo autor a classificação da imunidade objetiva aquela prevista no art. 19, III, *d*, da CF/67, incidentes sobre bens e da imunidade subjetiva, incidentes sobre as pessoas, prevista no mesmo art. 19, III, *c*.

Nessa linha de entendimento, temos que o § 3º do art. 155, excepcionando o inciso II do mesmo art. 155 da CF, institui uma nova imunidade sobre a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país, exceto quanto ao ICMS, ao Imposto de Importação e ao de Exportação nas operações relativas à circulação de mercadorias.

Como a venda (movimentação econômica) é um fato que realiza hipótese de incidência de circulação ou movimentação de mercadorias, poder-se-ia, à primeira vista, ter-se como fato para realização da hipótese de incidência da Contribuição Social. No entanto, o que as normas jurídicas elegem como núcleo para realização da hipótese de incidência não é o fato venda, mas o faturamento mensal, ou melhor, a realização de todas as vendas – é o que mestre ALFREDO AUGUSTO BECKER chama de estado de fato. Quando o fato (sentido lato) que realiza a hipótese de incidência consiste num estado de fato, poderia parecer que a mesma regra jurídica estaria incidindo duas ou mais vezes sobre a mesma hipótese de incidência, pois estado de fato é fato que aconteceu e permanece e que, por visto, pode ser contemplado: ou no momento em que aconteceu (fato estrito senso), ou sob o ângulo de sua duração continuada.

Forçoso se faz concluir que o faturamento – receita bruta de todas as vendas – tomado aqui como duração continuada do fato vendas, e que assim foi contemplado como núcleo da hipótese de incidência das contribuições de que se cuida, se encontra fora do que se pode caracterizar como circulação ou movimentação de mercadoria.

Verifica-se, portanto, da redação do § 3º do art. 155 da CF/88, que o legislador constituinte ao beneficiar com imunidade tributária os bens e os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13822.000237/97-00
Acórdão : 203-06.849

serviços ali especificados limitou tal benefício ao fato gerador – circulação de mercadorias, em cujo conceito não se compreende o faturamento.

Não cabe, pois, ao intérprete ampliar o benefício da imunidade além do que previsto na própria Carta Magna.

Neste sentido, demonstra a presente ementa:

“CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – IMUNIDADE – ART. 155, II, § 3º DA CF – COFINS – PIS – OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DO PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS – CONCEITO – MOVIMENTAÇÃO FICTA, FÍSICA E ECONÔMICA – INCIDÊNCIA – ICMS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – COFINS – IMUNIDADE – SOMENTE ÀS ENTIDADES BENEFICENTES – ART. 195, § 7º, CF.

1. Somente nas operações que se caracterizam como de circulação de mercadorias, ou seja, na movimentação ficta, física ou econômica ocorrida da fonte de produção até o consumo, é que se dirige a regra imunizante do § 3º do art. 155, da CF, fazendo excluir nas operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país, qualquer outro tributo senão o ICMS, o Imposto de Importação e o de Exportação.

2. A Contribuição Social e o PIS têm como núcleo da realização de suas hipóteses de incidência, o faturamento, que apesar de se constituir em receita de todas as vendas, caracteriza-se sob o ângulo da duração continuado do fato – vendas.

3. Verifica-se da redação do § 3º do art. 155 da CF/88, que o legislador constituinte ao beneficiar com imunidade tributária os bens e os serviços ali especificados limitou tal benefício ao fato gerador relativo à circulação de mercadorias.

4. A COFINS – Contribuição para Seguridade Social, apesar de não mais se questionar quanto a sua natureza tributária, tem finalidade específica, ou seja, a de financiar a Seguridade Social, que é dever de toda a sociedade. Excetua-se dessa obrigação tão-só as entidades beneficentes nos termos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000237/97-00
Acórdão : 203-06.849

do art. 195, § 7º, da CF c/c o art. 6º de Lei Complementar nº 70/91, não cabendo ao intérprete ampliar o benefício da imunidade além do que está previsto na própria Carta Constitucional.

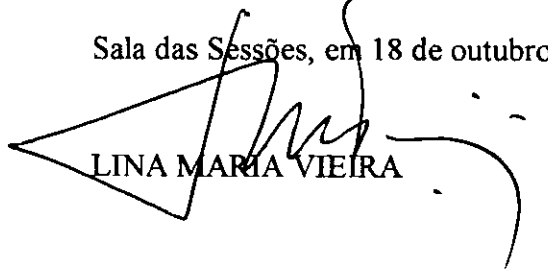
5. No campo tributário é de se ter presente, na hipótese ora examinada, não a redução dos custos de produção, mas a finalidade assecuratória de segurança social prevista pela Carta Constitucional como Direitos e Garantias Constitucionais, e especialmente os relativos a Seguridade Social – Saúde, Previdência e Assistência Social. Assim também a finalidade da regra contida no art. 195 e seus parágrafos, da CF, que determina a participação de toda a sociedade a fim de contribuir para Seguridade Social.

6. Apelação improvida." (TRF 5ª R., AMS nº 48432, Juiz PETRÚCIO FERREIRA).

Desta forma, não interessaria, *in casu*, a discussão sobre a natureza jurídica das Contribuições Sociais, pois, como já foi exposto, o PIS/PASEP não teria como fato gerador aqueles colecionados pela norma constitucional como imunes do pagamento de tais tributos. Apesar disto, é bom frisar que tal assunto já foi objeto de inúmeras decisões jurisprudenciais, inclusive do E. STF, no RE 146.733, considerando que as Contribuições Sociais destinadas ao Financiamento da Seguridade Social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos".

Assim, estando ~~escorreita a~~ decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



LINA MARIA VIEIRA